



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

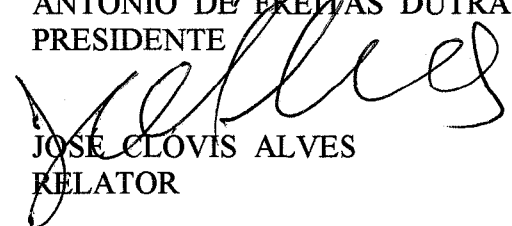
PROCESSO Nº : 13574/000.026/93-12
RECURSO Nº : 08.578
MATÉRIA : IRPF - EX: 1991
RECORRENTE : LUIZ MENEZES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.733

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. O imposto é devido mensalmente, assim o acréscimo de patrimônio ocorrido em um mês deve ser coberto pelos rendimentos nele percebidos, acrescidos de sobras de recursos de meses anteriores desde que seja comprovada sua percepção e a permanência com o contribuinte no interregno. (art. 2º e 3º, § 1º da Lei nº.7.713/88)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MENEZES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13574/000.026/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.733
RECURSO Nº. : 08.578
RECORRENTE : LUIZ MENEZES DE LIMA

RELATÓRIO

LUIZ MENEZES DE LIMA, brasileiro, motorista, casado, inscrito no CPF 068.406.555-04, por intermédio de seu representante, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante do auto de infração, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento, para exigência de crédito tributário com valor correspondente a 4.033,29 UFIR, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos com a variação patrimonial a descoberto configurada pela aquisição de veículo VW Kombi em 22.06.90, caracterizando sinal de riqueza que evidencia renda auferida e não declarada, bem como multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. A infração foi enquadrada nos artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, art. 6º e ++ da Lei nº. 8.021/90 e art. 8º do Decreto nº. 1968/82.

Inconformado com o Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- Para a compra do citado veículo, o contribuinte usou recursos da venda de um outro veículo, Pick-up Fiat/86, e o restante com economias feitas ao longo dos anos. Quanto a multa por atraso na entrega da declaração, afirma que não recebeu rendimentos necessários para a apresentação da declaração do IRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13574/000.026/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.733

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento constante do auto de infração.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome o seguinte:

1 - Inicialmente relata os fatos que originara a notificação.

2 - Que devido a sua profissão não foi possível comprovar a quantia recebida pelos fretes prestados a feirantes, não foi aceita por ser genérica e ao mesmo tempo o julgador acatou a declaração que não podia apresentar declaração de rendimentos tendo em vista que recebia em média Cr\$ 40.000,00 mensais, valor este que não teve como comprovar sua origem.

3 - Conclui requerendo a procedência do presente recurso e cancelamento da notificação.

O processo foi encaminhado ao Procurado da Fazenda para apresentar suas contra-razões, que o fez argumentado o seguinte:

- Que o recurso não tem fundamento fático e jurídico, pois além do valor correspondente a venda da Pick-up Fiat, não comprovou o restante alegando que seria resultado de economia de vários anos. Não havendo desta forma reparos a serem feitos na decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13574/000.026/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.733

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

Lei nº 7.713/88.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem.. O termo declarado utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13574/000.026/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.733

Quanto a impossibilidade de comprovação de fretes, não assiste razão ao nobre recorrente, visto que a cada serviço prestado deveria ser emitido recibo de prestação de serviço com a identificação tanto do tomador como do prestador do serviço, assim poderia perfeitamente comprovar a percepção do valor que alega ter recebido.

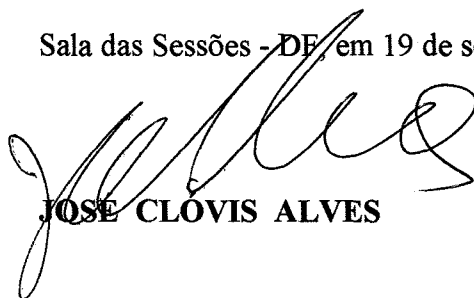
A declaração de que percebia CR\$ 40.000,00 mensais desacompanhada de documentação não pode ser aceita pois como já dissemos era perfeitamente possível tal comprovação.

O fato de estar desobrigado da apresentação de declaração anual, não significa que durante o ano-base o contribuinte não estivesse sujeito ao imposto de renda pois poderiam perceber em um determinado mês quantia superior ao limite de isenção, sobre ele deveria recolher o imposto, mesmo que no montante do ano não estivesse obrigado a apresentar a declaração. Como vimos uma coisa não está vinculada à outra como quer o nobre recorrente.

A decisão monocrática está correta, a qual ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.



JOSE CLOVIS ALVES